



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.557, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas veterinárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas veterinárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas veterinárias.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

.....
XXIII – para o pagamento de despesas veterinárias relativas a tratamento de animal de estimação do trabalhador, cuja necessidade seja comprovada na forma do regulamento.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituto que consiste na realização, pelo empregador, de recolhimentos mensais em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, com o objetivo principal de constituir uma renda que este poderá utilizar em eventual situação de despedida sem justa causa.



Além disso, há diversas hipóteses de autorização de uso, pelo trabalhador, de seus recursos do FGTS, elencadas no art. 20 da referida lei. Em geral, tais hipóteses visam ao atendimento de necessidades financeiras específicas, como as que ocorrem nas seguintes situações: compra de imóvel residencial; acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave; necessidade pessoal decorrente de desastre natural; necessidade de aquisição de prótese ou órtese por trabalhador com deficiência etc.

A lei não contempla, entretanto, a utilização dos recursos para o custeio de despesas veterinárias. E entendemos plenamente justificável contemplar tal hipótese, considerando que se trata de uma verba pertencente ao trabalhador e que, para este, a possibilidade de custear um tratamento necessário à saúde de seu animal de estimação pode ser de grande valor. Nesse sentido, cabe destacar que, para muitas pessoas, o animal de estimação é como um integrante da família e a convivência com ele traz benefícios à saúde humana, inclusive no aspecto mental.

Por isso estamos propondo o acréscimo de um inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas veterinárias, cuja necessidade seja comprovada na forma do regulamento.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-18564





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036
--	---

FIM DO DOCUMENTO